

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS  
**APROVADO**  
PROJETO DE LEI Nº 011 / 21  
OBJETO: Criação do Sistema Muni  
CiPal de Registro de Câncer.  
NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA  
EM 01 / 09 / 21, ÀS 19 : 00  
13 de setembro Arruda  
ASSINATURA SOB/CARIMBO



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**  
CASA PLACIDO FERREIRA DE LIRA

Protocolo Nº: 595 / 21  
Processo Nº: 590 / 21  
Data: 17 / 08 / 21  
13 de setembro Arruda  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 011 / 2021

17/08/21  
**RECEBIDO**  
SNA

*Autor: Tomaz Arquino Alves Bezerra*

*Assunto: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer em Caraúbas/PB.*

**Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Registro de Câncer (SISCAN) no município de Caraúbas – PB;**

**Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de câncer, diagnosticados em cidadãos residentes no Município;**

**Art. 3º - São objetivos do SISCAN:**

**I – Fazer o mapeamento de todos os novos casos de câncer identificados e diagnosticados nos habitantes residentes no Município de Caraúbas/PB;**

**II – Identificar os grupos populacionais de risco para o câncer;**

**III – Manter cadastro devidamente atualizado, que evidencie a cada ano os casos novos de câncer diagnosticados em habitantes do município de Caraúbas/PB, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;**

**IV – Avaliar e acompanhar a mortalidade por câncer;**

**V – Participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de diagnóstico de câncer;**

**VI – Planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção do câncer mais prevalente;**

**VII – Fornecer subsídios aos serviços que realizam tratamento, recuperação e acompanhamento de pacientes com câncer;**

**VIII – Auxiliar na formação e capacitação dos trabalhos da saúde;**

**Art. 4º - É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado, mediante diagnóstico de câncer em habitantes do Município de Caraúbas/PB;**

**Art. 5º - O acesso aos dados do SISCAN será público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos, morais e legais;**